

Processo n.: @REP 19/00999681

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à gestão do Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente de Braço do Norte

Interessada: Cibelly Farias

Responsável: Salésio Wiemes

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente - CIACA

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 277/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação e irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Omissão ao dever de transparência, por meio da divulgação dos dados de gestão do Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente – CIACA - em sítio eletrônico mantido pelo poder público, e de consulta de fácil acesso, em afronta ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 6º, I, e 8º da Lei n. 12.527/2011 (item 2.3 do **Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 557/2021**);

1.2. Contratação direta de serviços jurídicos para provimento de necessidades permanentes e ínsitas à natureza do serviço público desenvolvido pelo CIACA, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DGE).

2. Aplicar ao Sr. **Salésio Wiemes**, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001), **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em virtude da omissão no dever de transparência, pois ausente a divulgação dos dados de gestão do CIACA em sítio eletrônico mantido pelo poder público, de fácil acesso e consulta, em afronta ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 6º, I, e 8º da Lei n. 12.527/2011 (item 2.3 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente – CIACA** -, na pessoa de seu representante legal, que, sob pena de cominação das multas previstas na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, comprove ao Tribunal de Contas a adoção de providências visando à:

3.1. divulgação dos dados de gestão do CIACA em sítio eletrônico mantido pelo poder público, de fácil acesso e consulta, disponibilizando os conteúdos assinalados pela legislação de regência, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º, I, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011.

3.2. contratação de serviços jurídicos em conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal c/c o art. 6º, §2º, da Lei n. 12.527/2011, ou a realização de cessão de servidores por Município Consorciado, nos termos do art. 4º, §4º, do mesmo diploma normativo, respeitados os ditames do Prejulgado n. 1121 deste Tribunal.

4. Encaminhar cópia dos autos à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal para que avalie a inclusão em sua programação de procedimento de natureza operacional para a aferir a adequação do quadro funcional ante as necessidades institucionais do CIACA, a promoção da reintegração ao convívio familiar, a capacitação de servidores, a existência de avaliação psicossocial das crianças e adolescentes, e a reavaliação de cada caso, fundamentadas nos atendimentos e registros individuais de cada criança e adolescente acolhidos, nos termos do art. 94, XIII e XIV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DGE).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 557/2021**, ao Sr. **Salésio Wiemes**, ao Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente - Braço do Norte – CIACA -, na pessoa de seu atual representante, e ao Ministério Público de Contas.

Ata n.: 26/2022

Data da Sessão: 20/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC